

## Processo C-125/94

### Aprile Srl, em liquidação contra Amministrazione delle Finanze dello Stato

(pedido de decisão prejudicial  
apresentado pelo giudice conciliatore di Milano)

«Encargos de efeito equivalente — Proibição —  
Aplicabilidade às trocas comerciais com países terceiros»

Conclusões do advogado-geral D. Ruiz-Jarabo Colomer apresentadas em 29 de  
Junho de 1995 ..... I - 2922

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 5 de Outubro de 1995 ..... I - 2939

### Sumário do acórdão

1. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Limites — Pedido de interpretação que não suscita um problema de natureza hipotética — Obrigação de decidir (Tratado CEE, artigo 177.º)*
2. *Transportes — Transportes de mercadorias — Facilitação da passagem das fronteiras — Directiva 83/643 — Âmbito de aplicação — Transportes intracomunitários — Comércio com os países terceiros — Exclusão [Directiva 83/643 do Conselho, artigos 1.º, n.º 1, e 5.º, n.º 1, alínea a)]*

3. *Livre circulação de mercadorias — Comércio com os países terceiros — Direitos aduaneiros — Encargos de efeito equivalente — Estabelecimento unilateral pelos Estados-Membros — Inadmissibilidade — Competência exclusiva da Comunidade*  
(Tratado CEE, artigos 9.º e 113.º)
  
4. *Livre circulação de mercadorias — Comércio com os países terceiros — Proibição dos encargos de efeito equivalente estabelecida por acordos celebrados pela Comunidade ou regulamentos comunitários em matéria agrícola — Alcance idêntico ao estabelecido no quadro intracomunitário*  
(Tratado CEE, artigo 9.º)
  
1. No âmbito da cooperação entre o Tribunal de Justiça e os órgãos jurisdicionais nacionais instituída pelo artigo 177.º do Tratado, compete apenas ao juiz nacional, a quem foi submetido o litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão jurisdicional a tomar, apreciar, tendo em conta as especificidades de cada processo, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para poder proferir a sua decisão como a pertinência das questões que coloca ao Tribunal de Justiça. Em consequência, como as questões colocadas pelo juiz nacional são relativas à interpretação de uma disposição de direito comunitário, o Tribunal de Justiça é, em princípio, obrigado a decidir.
  
2. Do artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 83/643, relativa à facilitação dos controlos físicos e das formalidades administrativas aquando do transporte de mercadorias entre Estados-Membros, na versão resultante da Directiva 87/53, resulta que, sem prejuízo da aplicação de disposições comunitárias específicas em vigor que regulem o comércio com determinados países terceiros, as disposições desta directiva, e em especial o seu artigo 5.º, n.º 1, alínea a), segundo travessão, que fixam as horas normais de abertura dos serviços aduaneiros dos postos fronteiriços, só se aplicam ao transporte de mercadorias entre Estados-Membros, com exclusão do comércio com os países terceiros, designadamente com os países membros da EFTA.

O mesmo não se passaria se o Tribunal fosse chamado a pronunciar-se sobre um problema hipotético, mas não é isso o que se passa quando, embora o órgão jurisdicional não tenha apresentado de forma exaustiva o contexto factual e jurídico em que se inscrevem as questões colocadas, dispõe de informações suficientes sobre a situação objecto do litígio principal, que lhe permitem interpretar as regras de direito comunitário e responder de forma útil às questões que lhe são colocadas.

3. Sob pena de se atentar gravemente tanto contra a unicidade do território aduaneiro comunitário como contra a uniformidade da política comercial comum, os Estados-Membros não podem impor, ao abrigo exclusivo da legislação nacional, encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros nas trocas comerciais com os países terceiros. É apenas à Comunidade que compete, a fim de garantir que a imposição

tenha uma incidência uniforme, nas trocas com os países terceiros, em todos os Estados-Membros, fixar e, eventualmente, modificar o nível dos direitos e encargos que oneram os produtos provenientes desses países.

4. Caso figure em acordos bilaterais ou multilaterais celebrados pela Comunidade com um ou diversos países terceiros com vista a eliminar os obstáculos às trocas comerciais, bem como em regulamentos do Conselho que estabeleçam a organi-

zação comum de mercado de diferentes produtos agrícolas no que toca às trocas comerciais com os países terceiros, a proibição dos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros tem o mesmo alcance que o que lhe é reconhecido no âmbito do comércio intracomunitário. Com efeito, os referidos acordos e, por maioria de razão, os regulamentos agrícolas, ficariam privados de uma parte importante do seu efeito útil se a noção de encargo de efeito equivalente que aí figura devesse ser interpretada como tendo um alcance mais restritivo que a do mesmo termo que figura no Tratado.